



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2013

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei nº 9.454, de 7 abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, para unificar os demais números de inscrição do mesmo titular de outros programas, cadastros e registros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7902/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.454, de 1997, que institui o número único de Registro de Identificação Civil e dá outras providências, para unificar os demais números de inscrição do mesmo titular de outros programas, cadastros e registros.

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.454, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O número único de Registro de Identidade Civil a que se refere o *caput* deste artigo substituirá os demais números de inscrição do mesmo titular cadastrado no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Registro Geral - RG, no título de eleitor e no cartão do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema de identificação brasileiro não é unificado e tampouco compartilha sua base de dados com os demais órgãos de identificação. Cada unidade da federação atua de forma isolada e independente.

É incoerente que o cidadão tenha diferentes números de inscrição para sua identificação nas relações com a sociedade e as instituições governamentais. O mais lógico é ter apenas um número de registro que o qualifique como tal. Essa unificação traz resultados bastante positivos, tais como: praticidade; economia processual no preenchimento de cadastros; redução ou até mesmo eliminação de fraudes, como a emissão de atestado médico falso, por exemplo; dentre outros.

Com o avanço tecnológico é possível ter um sistema único que englobe todos os dados do cidadão registrados nos diferentes cadastros já existentes. Um exemplo exitoso dessa modalidade de unificação é o Cadastro Único de Programas Sociais, do Governo Federal. A cidade de Curitiba-PR também já experimentou as vantagens desse modelo na área da saúde.

O sistema atual, indiscutivelmente, nos leva ao retrocesso. Por isso, a facilidade de emitir uma carteira de identidade em mais de um estado acaba dando margem tanto à ação do crime

organizado, quanto a pagamentos indevidos de benefício e fraudes eleitorais, causando sérios transtornos e prejuízos aos cofres públicos e às instituições governamentais.

Não obstante a Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, ter instituído o número único de Registro de Identidade Civil, sua implantação jamais ocorreu. Nesse contexto, é importante destacar que os artigos definidores de prazos para que a mencionada lei fosse regulamentada não foram respeitados. Em outras palavras, temos uma lei que se tornou inválida por omissão do próprio Poder Executivo.

Diante do exposto, conto o apoio dos nossos pares para que entremos, de uma vez por todas, na era da modernidade, da lógica e do bom senso.

Sala das Sessões, de março de 2013.

Deputado ELEUSES PAIVA

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
